



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

Sua Excelência O Presidente da
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima 9901- 858 Horta

S/Referência	S/Comunicação	N/Referência	Data
S/1300/2022	27/04/2022	Sai-AP/2022/33	30/05/2022

ASSUNTO: Requerimento n.º 354/XII – “Prestação de Serviços de Transporte Regular de Mercadorias para a Ilha das Flores”, apresentado pelos Senhores Deputados Gustavo Alves e Paulo Estêvão, do Grupo Parlamentar do PPM

Em resposta ao solicitado no requerimento referido em epígrafe, subscrito pelos Senhores Deputados Gustavo Alves e Paulo Estêvão, do Grupo Parlamentar do Partido Popular Monárquico, cumpre-me remeter a V. Ex.^a o documento em anexo: Cópia do caderno de encargos referente ao contrato de prestação de serviços de transporte marítimo regular de mercadorias para a ilha das Flores, que se encontra em vigor.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

Assinado por: **DUARTE NUNO D'ÁVILA MARTINS
DE FREITAS**
Num. de Identificação: 07417882
Data: 2022.05.30 13:22:38+00'00'
Certificado por: **Governo Regional dos Açores.**
Atributos certificados: **Secretário Regional das
Finanças, Planeamento e Administração Pública.**





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

FUNDO REGIONAL DE APOIO À COESÃO E AO DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO

CADERNO DE ENCARGOS

**Prestação de serviços de transporte marítimo regular de mercadorias para
as Flores**



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

ÍNDICE

ÍNDICE	2
CLÁUSULAS JURÍDICAS	3
Cláusula 1.ª Objeto	3
Cláusula 2.ª Preço base.....	3
Cláusula 3.ª Duração do contrato	3
Cláusula 4.ª Condições de pagamento.....	3
Cláusula 5.ª Direitos de propriedade intelectual e industrial	4
Cláusula 6.ª Sigilo	4
Cláusula 7.ª Cessão da posição contratual e subcontratação	5
Cláusula 8.ª Foro competente	5
Cláusula 9.ª Legislação aplicável	5
CLÁUSULAS TÉCNICAS	6
Cláusula 10.ª Frequências mínimas.....	6
Cláusula 11.ª Embarcações.....	6
Cláusula 12.ª Capacidade de carga	7
Cláusula 13.ª Meios humanos e materiais afetos ao contrato	7
Cláusula 14.ª Licenças, certificações, credenciações e autorizações aplicáveis	8
Cláusula 15.ª Seguros.....	8
Cláusula 16.ª Sanções	8
Cláusula 17.ª Taxas portuárias.....	9



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.ª

Objeto

O contrato a celebrar tem como objeto a aquisição dos serviços de transporte marítimo regular de mercadorias para a ilha das Flores, nos termos melhor definidos nas cláusulas técnicas do presente caderno de encargos.

Cláusula 2.ª

Preço base

- 1 - O preço base é de € 1940.000,00 (um milhão novecentos e quarenta mil euros), correspondendo ao valor para o período máximo de vigência do contrato.
- 2 - São excluídas as propostas cujo valor seja superior ao preço base.
- 3 - Caso o contrato cesse antes do período máximo de vigência permitido, só será pago o valor correspondente às frequências efetivamente realizadas.

Cláusula 3.ª

Duração do contrato

- 1 – O contrato inicia-se no dia 10 Julho de 2021 e vigora por 18 meses.
- 2 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o contrato pode ser resolvido pelo contraente público quando as obras realizadas no porto das Lajes das Flores permitam a atracagem de navios da cabotagem insular, sem que haja obrigação de pagamento de qualquer indemnização.
- 3 – A resolução prevista no número anterior é efetuada mediante comunicação escrita do contraente público ao cocontratante com antecedência mínima de 15 dias de calendário face à data de cessação do contrato pretendida.

Cláusula 4.ª

Condições de pagamento

- 1 - A faturação é efetuada quinzenalmente, correspondendo cada quinzena à divisão do preço contratual por 36, devendo as faturas ser emitidas até ao 3º dia após a quinzena a que dizem respeito.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

- 2 - O pagamento será efetuado no prazo máximo de 30 dias a contar da data da receção das faturas correspondentes, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação a que se referem.
- 3 - Nos termos da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, a Entidade Adjudicante emite um número de compromisso válido e sequencial, que o cocontratante deverá indicar nas faturas.
- 4 - Desde que devidamente emitidas e observado o disposto na presente cláusula, as faturas são pagas através de transferência bancária, para o NIB a indicar pelo cocontratante.
- 5 - O cocontratante não pode efetuar a transmissão de créditos ao abrigo de contratos de factoring ou proceder à cessão de créditos, sem autorização prévia da Entidade Adjudicante.

Cláusula 5.ª

Direitos de propriedade intelectual e industrial

São da responsabilidade do cocontratante quaisquer encargos decorrentes da utilização, na prestação de serviços, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

Cláusula 6.ª

Sigilo

- 1 - O cocontratante obriga-se a observar sigilo quanto a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relacionada com a atividade da Entidade Adjudicante ou qualquer outra entidade envolvida na execução do contrato.
- 2 - A informação e documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3 - O cocontratante obriga-se ainda a respeitar a confidencialidade sobre todos os dados ou informações de carácter funcional ou processual dos serviços da Administração Pública a que tenha acesso na execução do contrato.
- 4 - O cocontratante assume igualmente o compromisso de remover e destruir, no final do contrato, todo e qualquer registo, eletrónico ou em papel, relacionado com os dados e processos analisados e que a Entidade Adjudicante lhe indique para esse efeito.
- 5 - O cocontratante obriga-se, de um modo especial, a guardar sigilo quanto ao conteúdo e utilização dos sistemas de informação da responsabilidade da Entidade Adjudicante, nos termos legalmente previstos na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

6 - O cocontratante garante que terceiros que envolva na execução dos serviços respeitem as obrigações de sigilo e confidencialidade constantes nos números anteriores.

Cláusula 7.ª

Cessão da posição contratual e subcontratação

O cocontratante não pode ceder a sua posição no contrato ou subcontratar total ou parcialmente os serviços incluídos no mesmo sem autorização prévia da Entidade Adjudicante.

Cláusula 8.ª

Foro competente

Para a resolução de todos os litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução do contrato é competente o Tribunal Administrativo de Ponta Delgada.

Cláusula 9.ª

Legislação aplicável

Em tudo o omissso neste Caderno de Encargos, observar-se-á o previsto no Regime Jurídico dos Contratos Públicos da Região Autónoma dos Açores, no Código dos Contratos Públicos e demais legislação especialmente aplicável.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 10.ª
Frequências mínimas

- 1 - O contrato compreende o transporte marítimo regular de mercadorias na rota Ponta Delgada/Lajes das Flores, com possibilidade de escala noutra ilha.
- 2 - O cocontratante garante o mínimo de 1 viagem, a cada período de 15 dias na referida rota.
- 3 - O cocontratante garante ainda viagens extraordinárias sempre que se verifique um volume extraordinário de mercadoria com destino às Flores que não seja possível transportar na viagem quinzenal obrigatória, ou sempre que ocorram situações de rotura de bens essenciais naquelas ilhas.
- 4 - Sempre que a viagem quinzenal não se concretize devido a condições imprevisíveis, a razões de força maior, ou outras, o contraente público acordará com o cocontratante uma nova data para a realização da viagem.
- 5 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se bens essenciais os produtos alimentares, sanitários e de saúde, as rações, e os produtos energéticos.

Cláusula 11.ª
Embarcações

- 1 - O cocontratante obriga-se a afetar as embarcações necessárias e adequadas à prestação de serviços de transporte marítimo regular de mercadorias, devendo garantir o seguinte:
 - a) Capacidade de manobra em porto;
 - b) Capacidade para transportar contentores de 20 pés, equipados com grua e com pelo menos 6 tomadas para contentores frigoríficos.
- 2 - É da responsabilidade do cocontratante garantir o cumprimento de todos os requisitos técnicos e operacionais, bem como a operação sem restrições no porto das Lajes das Flores, nas suas condições atuais. Atualmente, esse porto está limitado a navios até 90 metros de comprimento e com calado até 5 metros, conforme edital nº 030/2019 da Capitania do Porto de Santa Cruz das Flores.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Cláusula 12.ª
Capacidade de carga

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o cocontratante obriga-se a oferecer a capacidade de transporte adequada aos níveis de procura, acautelando sempre a rapidez e segurança dos serviços prestados.
- 2 - Deverá, em especial, ser assegurado o transporte das seguintes mercadorias:
 - a) Contentores de 20 pés;
 - b) Carga geral (carros e máquinas);
 - c) Gado vivo em contentores especiais;
 - d) Contentores tanques para combustível.
- 3 - O transporte será efetuado sempre em conformidade com os certificados do navio, incluindo “dangerous goods certificates” e “cargo securing manual for deck cargoes”.
- 4 - O transporte só pode ser recusado caso a mercadoria não satisfaça ou viole as disposições legais aplicáveis.
- 5 - A capacidade mínima que o cocontratante deve garantir é de 1.200 toneladas por viagem de ida e volta.
- 6 - Caso as viagens sejam temporariamente interrompidas devido a condições imprevisíveis, a razões de força maior, ou outras, a capacidade programada deve ser reforçada a partir do momento em que seja possível restabelecer a operação, até ao escoamento total da mercadoria acumulada durante a interrupção da exploração.

Cláusula 13.ª
Meios humanos e materiais afetos ao contrato

- 1 - O cocontratante obriga-se a afetar à prestação de serviço todos os meios humanos, técnicos e materiais necessários e adequados ao cumprimento do objeto do contrato, devendo manter operacionais os recursos que permitam garantir serviços de transporte de qualidade, por forma a satisfazer padrões adequados de continuidade, regularidade e capacidade.
- 2 - A prestação de serviços de transporte marítimo é feita pelo cocontratante, quer através de meios próprios, quer através de meios alheios.
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o adjudicatário obriga-se, desde do início da prestação dos serviços de transporte marítimo, a dispor, na Região Autónoma dos Açores, de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

serviços de manutenção próprios ou contratados, que garantam a realização de pequenas reparações nas embarcações.

Cláusula 14.ª

Licenças, certificações, credenciações e autorizações aplicáveis

O cocontratante é responsável pela obtenção de todas as licenças, certificações, credenciações e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do contrato, sendo igualmente da sua responsabilidade todas as consequências decorrentes da inexistência das mesmas.

Cláusula 15.ª

Seguros

O cocontratante obriga-se a celebrar e a manter em vigor durante todo o período de vigência do contrato, de acordo com a legislação aplicável, as apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva e compreensiva cobertura de todos os riscos seguráveis e inerentes à exploração dos serviços contratados, nomeadamente de responsabilidade contratual e extracontratual, de responsabilidade civil profissional e de responsabilidade por acidentes de trabalho.

Cláusula 16.ª

Sanções

- 1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Entidade Adjudicante pode exigir ao cocontratante o pagamento de uma sanção pecuniária, num montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento da frequência mínima quinzenal, até 10 % do preço contratual;
 - b) Pelo incumprimento das obrigações relativas à embarcação ou carga exigida, até 5% do preço contratual.
 - c) Pelo incumprimento das demais obrigações do contrato, até 5 % do preço contratual.
- 2 - Na determinação da gravidade do incumprimento, a Entidade Adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do cocontratante e as consequências do incumprimento.
- 3 - A sanção aplicada será descontada na fatura imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, será emitida nota de crédito.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

- 4 - O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20 % do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.
- 5 - Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e a Entidade Adjudicante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30 %.

Cláusula 17.ª

Taxas portuárias

As taxas portuárias devem ser consideradas para efeitos do disposto no n.º4 do artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A de 8 de janeiro.